

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE – CAMPUS ARAQUARI

Procedimento Licitatório
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2017
PROCESSO Nº 23349.000086/2017-91

ATLANTICO COMERCIO DE PESCADOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 80.726.318/0001-93, com sede na Avenida Santa Catarina, n.º 1753, Balneário do Estreito, Florianópolis/SC, CEP 88070-740, por intermédio de seu representante legal, Marcio Correa de Medeiros, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 1.931.713-1 e CPF nº 560.588.539-15, com endereço profissional no mesmo local da Recorrente, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos dispositivos legais pertinentes a matéria, oferecer tempestivamente o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a arrematação/aceitação do item nº 15 para a empresa COPAL ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 82.900.713/0001-76, pelos fundamentos de fato e de direito abaixo expostos.

1 DOS FATOS

1.1 Objetivamente, participou a empresa aqui Recorrente do edital licitatório em apreço, credenciando-se para o fornecimento do item 15, relativo a File de Tilápia Congelado.

1.2 Realizada a etapa de lances dos item para o qual se credenciou, não logrou êxito a Recorrente no item nº 15 (Filé de Tilápia), que acabou sendo arrematado para a empresa COPAL ALIMENTOS LTDA.

1.3 Ocorre, todavia, que após a apresentação dos documentos pela referida empresa, constatou a Recorrente falhas na referida documentação em relação aos dispositivos editalícios, a saber: itens: 11.13; 11.13.1 do edital, que deverão ensejar na sua inabilitação/desclassificação, como se passa a demonstrar pormenorizadamente.

2 DO DIREITO:

2.1 DA INDISPENSÁVEL VINCULAÇÃO AO EDITAL LICITATÓRIOS E EXIGÊNCIAS NELE CONTIDAS

2.1.1 Antes de adentrar às razões recursais propriamente ditas, cumpre destacar que se tratando de procedimento licitatório, como cediço, vigoram os princípios da isonomia e vinculação ao edital, de modo que, nos termos do art. 41, caput, não podem a Administração Pública nem as partes se desvincularem das exigências contidas no ato convocatório. Eis a dicção do citado artigo:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação e/ou processo eletrônico, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

2.1.2 Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles:

"o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. (...)"
(Direito Administrativo Brasileiro. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 307).

2.1.3 Assim, deve-se observar que nenhuma das exigências contidas no edital licitatório se mostram desarrazoadas ou abusivas, existindo em cada uma dela a sua razão de ser propriamente dita.

2.1.4 Caso assim não fosse e se, hipoteticamente, alguma exigência não estivesse de acordo com a legalidade, deveria ser devidamente impugnada pelas pretensas licitantes, o que neste caso não ocorreu.

2.1.5 Diz-se isso, pois, a falta de jurisprudência no sentido de que a ausência de impugnação ao edital licitatório conduz à decadência do direito das partes em fazê-lo, gerando ao edital status de lei entre os envolvidos,

devendo ser seguido fiel e integralmente, sob as penas do próprio ato convocatório e da legislação de regência. Neste sentido, colhe-se da doutrina de Marçal Justen Filho:

“Daí se segue que o puro e simples silêncio ou a mera omissão não podem ser interpretados como manifestação de vontade, segundo as concepções clássicas da Teoria Geral do Direito. Como regra, a renúncia a direito pode ser produzida quando o silêncio for qualificado ou acompanhado de alguma outra forma de manifestação inequívoca de vontade. Isso permite afirmar que o sujeito que participa de uma licitação, submetendo-se a todas as exigências contempladas no ato convocatório, atual tal como se não tivesse ressalva ou divergência em vista das cláusulas editalícias.

Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. Somam-se duas condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), permitindo-se extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e a renúncia a discordâncias.”

2.1.6 Este é o posicionamento dos tribunais pátrios:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL REALIZADA DE FORMA EXTEMPORÂNEA. INCIDÊNCIA DO TEOR DO ART. 41, § 2º, DA LEI N. 8.666/1993. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO DE CONVOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU A TUTELA DE EMERGÊNCIA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Indefere-se a medida liminar em mandado de segurança se ausente o fumus boni iuris ou o periculum in mora, considerados de forma isolada ou cumulada. Em sede de licitação, vigoram os princípios da segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório, motivo por que as normas do edital devem ser questionadas pelo interessado, sob o ponto de vista de interpretação inclusive, até o segundo dia útil que anteceder o processo de abertura dos envelopes e/ou eletrônico de habilitação em concorrência/pregão, sob pena de decadência. (TJSC, Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 2010.007069-9, da Capital, rel. Des. Ricardo Fontes, j. 05-05-2010).

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).

2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global – arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.

3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.

4. Recurso improvido.

(STJ: Processo RMS 15051 / RS RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 01/10/2002).

2.1.7 Assim, uma vez não impugnadas as exigências editalícias e iniciado o certame, devem as partes a ele se aterem, na chamada vinculação ao ato convocatório, como disposto na jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGALIDADE E ISONOMIA. VIGILANTES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI 12.740/2012. EXCLUSÃO DE LICITANTE COM PROPOSTA ADEQUADA. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ANULAÇÃO.

1. A Corte Especial do STJ entende que a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato.

2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração Pública.

3. (...).

4. (...).

(TRF4. APELREEX 5033273-19.2013.404.7100/RS. 4ª Turma. Relator: Des. Federal Luiz Carlos Cervi. Data da Decisão: 13/05/2014. D.E. 14/05/2014) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. Sobre o assunto, deve ser prestigiado o princípio da vinculação ao edital de licitação, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.

2. No caso em tela, apesar de toda a argumentação ventilada, certo que a empresa impetrante apresentou equipamento fora das especificações técnicas exigidas para o objeto da licitação em questão, desatendendo às exigências estabelecidas no instrumento editalício, impondo-se, desta maneira, a consequente inabilitação para o certame. (TRF4. AC 5024027-24.2012.404.7200/SC. 3ª Turma. Relator: Des. Federal Fernando Quadros da Silva. Data da Decisão: 11/12/2013. D.E. 16/12/2013) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES.

O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes (TR4. AG 5011224-41.2013.404.0000. 4ª Turma. Relatora: Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. Data da Decisão: 17/09/2013. D.E. 19/09/2013)

2.1.8 Dito isso, passa a Recorrente a demonstrar que a inabilitação/desclassificação da empresa COPAL ALIMENTOS LTDA é a medida que se impõe.

2.2 DAS VIOLAÇÕES AO EDITAL LICITATÓRIO

2.2.1 Como adiantado acima, entende a Recorrente como violados os itens 11.13 e 11.13.1 do edital.

2.2.2 Prevê o edital licitatório em seu item 11.13 e 11.13.1:

11.13 Para os itens da tabela contida no subitem 2.1 do Anexo I deste Edital assim indicados, cuja atividade de fabricação ou industrialização é enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa nº 06, de 15 de Março de 2013, só serão aceitas as propostas de produto cujo FABRICANTE esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais instituído pelo Artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938 de 1981, o qual será averiguado junto ao sítio eletrônico do Ibama;

11.13.1 A averiguação da compatibilidade mencionada no item 11.13 será realizada por meio de consulta junto ao sítio eletrônico do Ibama por meio do CNPJ do fabricante do produto, devendo o fornecedor apontar em sua proposta o CNPJ dos fabricantes dos produtos ofertados.

2.2.3 Analisando-se os documentos apresentados pela empresa impugnada, observa-se que inobstante tenha cumprido parcialmente o quesito, apresentando CR – Certificado de Regularidade do fabricante MDM PESCADOS LTDA, inscrito CNPJ: 19.814.020/0001-24 emitido em 08/03/2017 com validade até 08/06/2017, não forneceu em momento algum a prova da atualização do referido certificado, e em consulta realizada inclusive na data de hoje, junto a site do IBAMA a situação do fabricante MDM PESCADOS LTDA, inscrito com CNPJ: 19.814.020/0001-24 encontra-se irregular ou seja INATIVO.

Consta a seguinte informação no site do IBAMA para o fabricante MDM PESCADOS LTDA inscrito com CNPJ: 19.814.020/0001-24 "Conforme dados disponíveis na presente data (23/06/2017), a pessoa informada NÃO possui Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal emitido.

A emissão de Certificado de Regularidade depende de Comprovante de Inscrição ativo de pessoa física ou jurídica em Cadastro Técnico Federal, bem como de não haver outros impeditivos por descumprimento de obrigações cadastrais e prestação de informações ambientais"

Ou seja mesmo quando de sua apresentação solicitado via chat do sistema ComprasNet, via ferramenta anexar documentos e enviado em 13/06/2017 as 15:04 horas através do arquivo DOC.COPAL.3.ZIP anexo via item 05, a licitante COPAL ALIMENTOS LTDA, enviou CR – Certificado de Regularidade do fabricante MDM PESCADOS LTDA, VENCIDO.

O descumprimento desta exigência, por si só, já deve conduzir à inabilitação da referida empresa, sendo o que desde já se requer.

2.2.4 Assim, ausente a apresentação do CR – Certificado de Registro do fabricante MDM PESCADOS atualizado em nome da empresa fabricante, deverá se ela, por esta razão, imediatamente desclassificada!

2.2.5 Caso assim não se entenda, o que se admite por apego ao debate, que diligencie a própria Administração Pública, nos termos do art. 43, §3º, Lei 8.666/93, conferindo por si própria a veracidade da informação sobre a situação de inatividade do fabricante "NÃO possui Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal emitido, junto ao site do IBAMA".

2.2.6 Assim, em obediência ao princípio da vinculação ao edital e à isonomia entre os participantes, a não apresentação de documento que comprove a REGULARIDADE do fabricante junto ao IBAMA, impede o prosseguimento da licitante no certame, devendo ser desclassificada.

Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF: RMS 23640/DF. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgamento: 16/10/2001)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este

deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

(STJ: REsp 1178657 / MG. RECURSO ESPECIAL. Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 21/09/2010).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL. REQUISITOS. DESCLASSIFICAÇÃO. ISONOMIA. VINCULAÇÃO AS NORMAS EDITALÍCIAS. Na licitação, o edital tem força de lei entre os participantes, de modo que eximir a impetrante da exigência de apresentação de "Certificado de Boas Práticas de Fabricação", emitido pela ANVISA, para fins de habilitação, implicaria violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, ambos previstos no art. 3º, caput, da Lei n.º 8.666/93.

(TRF4, AC 5021486-27.2012.404.7100, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 03/07/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. ENTREGA DE ENVELOPES. ISONOMIA. REGULARIZAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA. CONCESSÃO DE PRAZO. POSSIBILIDADE. 1. A licitação é vinculada (ou regrada) às cláusulas do instrumento convocatório, que impõem maior rigidez procedimental, justamente para assegurar a isonomia no certame. Nessa perspectiva, admitir que o atraso na entrega dos envelopes seja relevado em atenção ao princípio da razoabilidade pode comprometer tal finalidade (até porque seria difícil estabelecer um parâmetro objetivo de tolerância - 1, 5, 10 ou 30 minutos). 2. A concessão de prazo para a regularização da proposta técnica, no intuito do aproveitamento do procedimento e da obtenção da proposta mais adequada, não extrapola os limites comuns da conduta adotada pela Administração para as atividades de seleção da melhor proposta. 3. Reformada a decisão agravada. (TRF4, AG 5005004-27.2013.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/05/2013)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO SEM ASSINATURA. Documento apócrifo não possui validade jurídica, sendo considerado inexistente, para fins comprobatórios de requisitos exigidos em edital licitatório. A assinatura do responsável técnico no laudo de avaliação era exigência expressa do instrumento convocatório, o qual dispunha que não seria habilitada a obter o credenciamento a empresa que deixasse de apresentação a documentação solicitada no prazo ou que a apresentasse incompleta ou em desacordo com as disposições editalícias. Trata-se de vício insanável que não se pode suprido (sequer pela substituição do documento ou a apresentação de outro similar fora do prazo estipulado), sob pena de afronta a isonomia entre os participantes do certame e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(TRF4, AC 5033176-96.2011.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 14/08/2013)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. RESPONSÁVEIS TÉCNICOS 1. A impetrante descumpriu exigência do edital, que requeria a indicação de dois responsáveis técnicos para a obra a ser realizada, o que não pode ser flexibilizado, sob pena de se ferir o princípio da isonomia em relação às outras empresas participantes do processo de licitação. 2. A impetrante não foi a única empresa a ser inabilitada por não ter indicado dois responsáveis técnicos. 3. Determinar sua habilitação nos termos em que requerido feriria o princípio da isonomia e o princípio da vinculação ao edital. 4. Não há qualquer irregularidade que possa resultar na declaração de nulidade do ato de inabilitação da apelante. (TRF4, AC 5023105-80.2012.404.7200, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 30/07/2013)

ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO-JUNTADA DE DOCUMENTOS. ISONOMIA. OCORRÊNCIA. FATO CONSUMADO. 1. A desclassificação da autora ocorreu por não ter apresentado documento expressamente solicitado no Edital, pois deveria exibir, além da procuração, a regular outorga da procuração por pessoa com poderes para tal. In casu, a licitante apresentou uma simples cópia autenticada da procuração, de janeiro de 2003, Canoas/RS, quando a procuração teria sido outorgada seis anos antes, em 1997, São Paulo/SP, isto é, local diverso de onde a empresa tem arquivados os seus atos constitutivos. 2. Quanto à isonomia, ressalto que a todos os licitantes foi dirigida a exigência, e todos, com exceção da autora, cumpriram-no. O Edital é a lei do certame, artigo 41 da Lei n.º 8.666/1993. (...)

(TRF4, AC 2003.71.00.022396-1, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, D.E. 01/09/2008)

2.2.7 Por tais razões, a inabilitação/desclassificação da empresa licitante é medida que se impõe, sendo o que desde já se requer.

2.3 DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA – IRREGULAR (INATIVO) VENCIDO.

2.3.1 Referida exigência, como se sabe, advém tanto da CF/88 quanto da Lei de Licitações – 8.666/93, que dispõem, respetivamente:

CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

LEI Nº 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

2.3.2 No caso em comento, os itens arrematados pela empresa COPAL ALIMENTOS LTDA e aqui impugnados são:

Item 15: Peixe, tipo tilápia, em filé de aproximadamente 100 gramas cada, congelado. Congelamento IQF (individual quick frozen), Próprio para o consumo humano. Embalagem primária de plástico atóxico de no máximo 2Kg. As embalagens deverão apresentar-se lacradas, íntegras e rotuladas de acordo com a legislação vigente e com as seguintes informações: denominação de venda do produto, marca, identificação de origem, data de embalagem, data de validade, número do lote, composição, informação nutricional, peso líquido, carimbo do serviço de inspeção federal ou estadual e número de registro do produto em órgão competente. Transporte: o transporte deverá ser efetuado de acordo com a legislação vigente em condições que preservem as características e a qualidade do alimento. Não serão aceitas embalagens defeituosas que exponham o produto a contaminação/deterioração.

2.3.3 Resta evidente, assim, que o documento fornecido pela empresa COPAL ALIMENTOS LTDA não se mostra apto a comprovar sua habilitação para fornecimento dos alimentos objeto do item 15, devendo ser inabilitada/desclassificada em relação ao citado item.

2.3.4 Até porque, uma vez prevista a exigência aos termos do edital (certificado do IBAMA regularmente registrado), ignorar esta previsão importaria em afronta ao art. 41, Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

2.3.5 Vale frisar que quando se inclinou a participar do certame também quanto ao item atinente a pescado, estava ciente a empresa COPAL ALIMENTOS LTDA que deveria comprovar aptidão para tanto, de sorte que, caso fosse seu entendimento pela desnecessidade de comprovar regularidade do fabricante junto ao IBAMA, deveria tê-lo impugnado em tempo e modo próprio, sob pena de decair de seu direito, como de fato ocorreu.

2.3.6 Em suma, o CR – Certificado de Registro do fabricante MDM PESCADOS, junto ao IBAMA fornecido pela empresa COPAL ALIMENTOS, sem a comprovação efetiva validade (regulamente registrado), deverá ela ser inabilitada/desclassificada do certame, com a convocação da empresa subsequente a apresentar seus documentos, sendo o que desde já se requer.

3 DO FEITO SUSPENSIVO

3.1 Tendo em vista que se trata a presente de irrevogação contra decisão que julgou a proposta ofertada por um dos licitantes, decidindo pela sua aceitação e habilitação, deverá ao recurso ser conferido o necessário efeito suspensivo, nos moldes do art. 109, §2º, lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

3.2 Assim, deverá permanecer suspenso o certame até decisão ulterior que analise o recurso aqui interposto, sendo o que desde já se requer.

4 DOS REQUERIMENTOS

4.1 ANTE O EXPOSTO, ratificando tudo o aquilo que acima se expôs, passa a Recorrente a requerer a vossas senhorias que recebam o presente, atribuindo-lhe o devido efeito suspensivo, a fim de que:

a) Seja inabilitada/desclassificada a empresa COPAL ALIMENTOS LTDA, ao menos quanto ao item 15 do Anexo I do edital, pelo descumprimento das regras editalícias e pela não comprovação da qualificação técnica apta ao cumprimento do item, e demais exigências compatíveis com o presente certame;

b) Havendo a inabilitação/desclassificação da empresa COPAL ALIMENTOS LTDA seja convocada a empresa subsequente a apresentar seus documentos;

4.2 Adverte-se, por fim, que a manutenção do resultado para os item 15 poderá ser levada ao conhecimento

das instâncias e órgãos competentes, para a tomadas das providências cabíveis.

Pede deferimento.

Florianópolis, 23 de Junho de 2017.

ATLANTICO COMERCIO DE PESCADOS LTDA ME
CNPJ n.º 80.726.318/0001-93

Fechar